



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP nº 0001562-04.2012.5.02.0047 - 4ª - Turma**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,  
HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,  
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,  
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS  
DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**RECORRIDO : GARRUBO E CARDEAL RESTAURANTE LTDA.**

**ORIGEM : 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**

**EMENTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.** O presente caso subsume-se exatamente à hipótese prevista no item III, da Súmula nº 219 do C. TST, razão pela qual é devido o pagamento de honorários advocatícios pela Ré à razão de 15% sobre o valor da causa. “219 - Honorários advocatícios. Cabimento. (Res. 14/1985 - DJ 19.09.1985. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II - Res. 137/2005, DJ 22.08.2005. Nova redação do item II e inserido o item III - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011. Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I - Res 197/2015 - divulgada no DeJT 14/05/2015) III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. Desta forma, **dou provimento**, para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

Contra a respeitável sentença de fls. 450-451, integrada pela decisão de fl. 462, que julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na

PROCESSO TRT/SP nº 0001562-04.2012.5.02.0047

1

aco

exordial, o Sindicato-Autor interpôs recurso ordinário às fls. 457-461, pleiteando a reforma do *decisum*.

Custas processuais à fl. 461.

Contrarrrazões às fls. 470-483.

É o relatório.

### **VOTO**

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **PRELIMINAR**

#### **FALTA DE INTERESSE RECURSAL - Contrarrrazões**

**Fundamento Recursal:** A Ré, ora recorrida, alega que o Sindicato não tem interesse em rediscutir a questão diante do que dispõe a clausula 16 da CCT.

**Tese Decisória:** Sem razão.

Tendo sido julgada improcedente a ação proposta pelo Autor, o mesmo é sucumbente na demanda, logo, tem interesse recursal.

A análise das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

**Rejeito** a preliminar.

### **MÉRITO**

#### **PRESCRIÇÃO**

**Tese Decisória:** Declaro prescritas as pretensões de natureza condenatória anteriores a 21.06.2007, isto é cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ressalvado o pleito de anotação da CTPS, pois é pretensão de caráter declaratório imprescritível.

#### **TAXA DE SERVIÇO – GORJETA**

**Decisão Recorrida:** Com efeito, em que pese comprovado que a ré cobra dos seus clientes a taxa de serviço como despesa obrigatória (conforme reconhecido em defesa - fls.245 - e depoimento pessoal do representante da empresa - fls.447), fato é que o sindicato não logrou comprovar que o repasse da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

taxa de serviço não era efetivado aos empregados – ônus que lhe incumbia a teor do disposto no art. 818 da CLT

**Fundamento Recursal:** Sustenta, em síntese, que as provas constantes dos autos comprovam que a Reclamada cobrava gorjeta de seus clientes, mas não repassava aos empregados.

**Tese Decisória:** Com razão a Recorrente.

A Reclamada alegou na defesa que até janeiro de 2013 não cobrava gorjetas obrigatórias, sendo que fazia uso de gorjetas facultativas, nos termos da cláusula 15 da CCT.

Ocorre que o preposto da Reclamada em seu depoimento pessoal confessou que “no período de junho de 2012 a janeiro de 2013 as gorjetas eram pagas a razão de 10% na conta do cliente.”

Assim, não restam dúvidas que a Reclamada incluía na conta e cobrava dos clientes taxa de serviço, gorjeta, no montante de 10% do valor da conta. Aliás, o documento de fl. 79, demonstra a cobrança da taxa de serviço.

Já, os holerites juntados pela Reclamada às fls. 267-283, comprovam que essas gorjetas não eram computadas nos salários dos empregados, pois a Reclamada de forma simulada utilizava o sistema de estimativa de gorjetas, com base na cláusula 15 da CCT, que trata das gorjetas facultativas.

Com efeito, as normas coletivas da categoria estabelecem que as empresas que adotam taxa de serviço (“gorjetas”) de forma obrigatória não se sujeitam à tabela de estimativa de gorjetas, passando as gorjetas a integrar a remuneração do empregado. E dispõe expressamente que as gorjetas integram a remuneração, mas não o salário, de forma que não servirão de base de cálculo para parcelas do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e DSR, não sendo devidos, portanto, reflexos de gorjetas nestes títulos.

Outrossim, a cláusula 16 da CCT 2011/2013, dispõe que as empresas que efetuarem a cobrança da gorjeta de forma obrigatória ou compulsória deverão reter 35% do valor para o pagamento dos encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas, correspondentes, **repassando 65%** do valor remanescente aos empregados, que serão incluídos em holerite em campo próprio, distinto do salário quitado diretamente ao empregado, devendo a situação ser anotada na CTPS.

Assim, tem-se que até janeiro de 2013 a ré não efetuava o repasse das gorjetas, bem como não as integra na remuneração dos empregados conforme previsto nas normas coletivas.

Desta forma, **dou provimento** ao apelo para condenar a Reclamada a: 1- anotação da taxa de serviço de 10% na CTPS de todos os empregados do estabelecimento da reclamada (considerando os empregados a partir da distribuição da demanda), sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Para tanto deverá a ré apresentar cópia autenticada nos autos do Livro de Registro de Empregados a partir de junho de 2012; 2- repasse de 65% da taxa de serviço, valores vencidos até fevereiro de 2013, respeitada a prescrição declarada, com os reflexos da taxa de serviço de 10% em FGTS, contribuição previdenciária, férias mais 1/3 e 13ºs salários do período, sendo que a reclamada deverá comprovar nos autos os referidos pagamentos aos empregados, depósitos de FGTS e recolhimentos dos tributos incidentes.

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título.

Tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, inclusive eventual perícia técnica.

#### **MULTA NORMATIVA**

**Decisão Recorrida:** Nesse diapasão, considerando-se que a entidade sindical autora não se desvencilhou do seu ônus de comprovar a irregularidade no repasse da taxa de serviço obrigatória, nada há a deferir com relação aos pedidos formulados na petição inicial, inclusive quanto à multa normativa.

**Fundamento Recursal:** Aduz que a Reclamada descumpriu as normas previstas na CCT, cláusulas 14 e 85.

**Tese Decisória:** As Convenções Coletivas de Trabalho juntadas prevêm cláusula penal pelo descumprimento de quaisquer cláusulas contidas nas normas, e estabelece multa por empregado e por infração. A cláusula 89 da CCT 2007/2009 fixa multa de R\$ 30,00, a cláusula 91 da CCT 2009/2011 fixa multa de R\$ 34,30 e a Cláusula 92 da CCT 2011/2013 fixa o valor de R\$ 39,24.

Restou configurado que houve o descumprimento das obrigações constantes nas Convenções Coletivas, especificamente no que diz ao repasse das gorjetas e anotação na CTPS dos empregados.

Destarte, **reformo** a sentença de piso para condenar a Reclamada ao pagamento de multa normativa, por empregado e pela infração da cláusula que trata do repasse das gorjetas e anotação na CTPS dos empregados, ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

seja, uma única infração, observado o valor e a vigência de cada CCT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Decisão recorrida:** São indevidos honorários advocatícios, por não presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70, haja vista que o sindicato é o próprio autor, não atuando, “in casu”, como assistente, como prevê o mencionado diploma legal e ante a improcedência da ação.

**Fundamento recursal:** Alega que são devidos honorários advocatícios na forma do item III, da Súmula nº 219 do TST.

**Tese decisória:** Com razão o Recorrente.

O presente caso subsume-se exatamente à hipótese prevista no item III, da Súmula nº 219 do C. TST, razão pela qual é devido o pagamento de honorários advocatícios pela Ré à razão de 15% sobre o valor da causa.

“219 - Honorários advocatícios. Cabimento. (Res. 14/1985 - DJ 19.09.1985. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II - Res. 137/2005, DJ 22.08.2005. Nova redação do item II e inserido o item III - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011. Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I - Res 197/2015 - divulgada no DeJT 14/05/2015)

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Desta forma, **dou provimento**, para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS**,

**APARTHOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO – SINTHORESP**, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para condenar a Reclamada a: 1- anotação da taxa de serviço de 10% na CTPS de todos os empregados do estabelecimento da reclamada (considerando os empregados a partir da distribuição da demanda), sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Para tanto deverá a ré apresentar cópia autenticada nos autos do Livro de Registro de Empregados a partir de junho de 2012; 2 - repasse de 65% da taxa de serviço, valores vencidos até fevereiro de 2013, respeitada a prescrição declarada, com os reflexos da taxa de serviço de 10% em FGTS, contribuição previdenciária, férias mais 1/3 e 13ºs salários, sendo que a reclamada deverá comprovar nos autos os referidos pagamentos aos empregados, depósitos de FGTS e recolhimentos dos tributos incidentes, 3 – ao pagamento de multa normativa por empregado e pela infração da cláusula que trata do repasse das gorjetas e anotação na CTPS dos empregados, ou seja, uma única infração, observado o valor e a vigência de cada CCT; 4- ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas em reversão a cargo da Ré.

**IVANI CONTINI BRAMANTE**  
**Desembargadora Federal do Trabalho**  
**Relatora**